PROCESSO ADMINISTRATIVO — MAGISTRADO

— Interpretação do art. 113, § 2º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Júlio Maria Mesquita *versus* Corregedor de Justiça
Recurso Extraordinário nº 77 537 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de março de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Ofereço como relatório o despacho do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O eg. Tribunal de Justiça, em sessão plenária, reconheceu que o recorrente se tornou incompatível para o exercício das funções judicantes, de modo a configurar interesse público em seu afastamento das

mesmas funções com a sua colocação em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 140 e seu parágrafo único da Resolução nº 46/70, que contém a Organização Judiciária do Estado). Registrou-se um voto vencido (fls. 273), e dessa decisão foram interpostos, simultaneamente, os embargos previstos no § 2º do art. 317 do Regimento Interno, e o RE de fls. 285, fundado nas alíneas *a*, *c* e *d*, do Pr. Civil.

Desprezados os embargos, apresentou-se outro RE com fulcro nas letras *a*, *d* da casuística constitucional (fls. 318), sob a alegação de ofensa aos arts. 113, I, e § 2º, 153, § 15, da Constituição; 82 do C. Civ.; 209, § 1º, 274, 278 e 851, II, todos do C. Pr. Civ., e divergência com decisões do STF, TJ do ex-Distrito Federal e São Paulo (*RTJ*, 58/173; *RF*, 137/207, 105/521, 111/106, 200/248; *DJ* de 17.1.45/270).

Se a parte ainda não esgotara os meios ordinários, tanto que opôs embargos ao primeiro acórdão, não podia socorrer-se dos extraordinários. O RE não é admissível "antes de exaustos todos os recursos permitidos perante a Justiça local", pois o que importa é a definitividade da decisão recorrida (*AJ*, 86/133 e *RF* 118/441).

O aresto censurado pronunciou-se sobre uma autêntica *questio facti*, a constatação da incapacidade moral do recorrente para continuar a exercer a função judicante, através da sindicância instaurada pelo Ex.mo Sr. Desembargador Corregedor de Justiça, o que não oferece plano ao apelo extremo (Súmula 279).

Acrescente-se que, dado o caráter do processo disciplinar, não se deve considerar como "subsidiários de suas normas as leis relativas a outros processos" e, nos casos omissos, o instrutor procederá "pelo modo que se lhe afigurar conveniente para o apuramento da verdade" (Marcello Caetano, *Man. de Dir. Administrativo*, 2º v., nº 3/8, ed. de 1969, Coimbra Editora Ltda.). Fica ao seu arbítrio a forma do processo, vedado, no entanto, suprimir ao acusado apresentar provas e defender-se. Portanto, os v. acórdãos colacionados não se prestam ao fim pretendido porque se referem eles a processos criminais e civis e não a processo disciplinar, que não se submete às normas daqueles.

E ao recorrente, diga-se de passagem, assegurou-se o exercício do direito de defesa, com a inquirição de testemunhas por ele arroladas, juntada de atestados e razões. Não se ofendeu, portanto, o princípio constitucional que o estabelece e manda submeter ao martírio do contraditório apenasmente a instrução criminal (art. 153, §§ 15 e 16).

Com esses fundamentos, inadmito ambos os recursos.

Int.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1972. — Des. *Helvécio Rosenburg*, Presidente. (fls. 323 e 324).

Todavia, o recurso veio a ser processado em virtude do Ag. 57 527. O recurso tramitou regularmente (fls. 332-335, 336-v.-337 e 339-340). A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 344-55).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Consoante se vê dos acórdãos de fls. 273 e 313 trata-se de decisão administrativa, que decretou a disponibilidade compulsória do ora recorrente, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 140 e parágrafo único da Resolução nº 46, de 29.12.70) por incompatibilidade para o exercício das funções judicantes.

Em seu pronunciamento diz a douta Procuradoria-Geral da República:

"Na verdade, trata-se de simples "processo administrativo", instaurado na conformidade do art. 13, § 2º, da Constituição Federal, e que teve por desfecho a disponibilidade do magistrado, ora recorrente, por motivo de interesse público.

Não há, pois, ensejo para o desejado pronunciamento extraordinário desse Excelso Tribunal, que jurisdição não tem no campo administrativo dos Tribunais locais. Se direito o recorrente tiver contra o prefalado ato punitivo, em decorrência do vício constitucional que agora suscita, certamente à sua defesa corresponderá uma ação própria, e somente por via dela poderá trazer a controvérsia ao conhecimento da Suprema Corte.

3. Tão flagrante é a inviabilidade do recurso, que nos dispensamos de considerações sobre o mérito da controvérsia veiculada, opinando pelo arquivamento liminar do recurso". (fls. 344-5).

Realmente, o caso não compreende decisão tomada na esfera jurisdicional, de modo a permitir o uso do recurso extraordinário. De acordo com o parecer, em preliminar não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 77 537 — MG — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Júlio Maria Mesquita (Adv., Wilson Safar). Recorrido, Corregedor de Justiça.

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim.